PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050967-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e outros (4) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, MICAELE DA SILVA BESERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE DENUNCIADO, COMO INCURSO, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I, IV, V E VII, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA. INQUÉRITO POLICIAL CONCLUÍDO E DENÚNCIA OFERECIDA. PROCESSO QUE SEGUE CURSO NORMAL, COM LAPSO TEMPORAL RAZÓAVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL, TAMPOUCO DELONGA DESARRAZOADA. ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL E DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO. COLHEM-SE DOS AUTOS RELEVANTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DO DELITO E SUA AUTORIA EM DESFAVOR do paciente. COMPROVADA NECESSIDADE DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I — Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Florisvaldo de Jesus Silva em favor do Paciente ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, qualificado nos autos. apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA, nos autos nº 8001015-21.2022.8.05.0020. O Paciente teve sua prisão preventiva decretada pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, juntamente a outros Acusados, em desfavor do guarda municipal Alex Pales Amorim Nascimento. II - Narra a peça acusatória que os Denunciados e o Paciente Alessandro de Santana Teixeira, junto com mais dois Acusados, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, efetuaram disparos de arma de fogo contra o Guarda Civil Municipal Alex Pales Amorim Nascimento, dentro de um Supermercado, evadindo do local em seguida. III — Sustenta o Impetrante, a ilegalidade da custódia, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, ao argumento de que o Paciente encontra-se custodiado no Estado de São Paulo há 60 (sessenta) dias, sem ter sido concluído o Inquérito Policial e oferecida a denúncia. Sustenta, também, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ante a falta dos requisitos ensejadores da preventiva. IV - Em consulta ao sistema Pje de primeiro grau, verifica-se dos autos de origem nº 8001015-21.2022.8.05.0020, a existência de certidão (Id. 362641018), exarada na data de 06.03.2023, declarando que: "CERTIFICO, para os devidos fins, que o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos relacionados nesse expediente foi protocolado neste Juízo em 06.02.2023, sob o número 8000120-26.2023.8.05.0020, sendo realizado o apensamento destes autos ao referido inquérito". V - Logo, constata-se que o inquérito policial referente ao caso vertente já foi concluído, estando disponível nos autos nº 8000120-26.2023.8.05.0020, havendo sido oferecida a denúncia, em desfavor do Paciente e demais Acusados (Id. 370997267), pela prática do delito previsto 121, § 2º, incisos I IV, V e VII do Código Penal, fazendo incidir a Lei de Crimes Hediondos c/c o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, sendo a exordial acusatória recebida pelo MM. Juízo a quo (Id. 371264301). VI- Assim sendo, resta superada a alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Com efeito, infere-se dos autos, que o feito tem

seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, diante das peculiaridades do caso concreto, demonstrando o empenho da Autoridade Impetrada, na busca da melhor prestação jurisdicional, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 04 (quatro) denunciados e inúmeras diligências a cumprir. VII - No que se refere à alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da preventiva, ao contrário do asseverado pelo Impetrante, vislumbra-se da leitura percuciente dos autos, notadamente, da decisão que decretou a prisão preventiva, que a custódia cautelar do Paciente se encontra fundamentada em fatos concretos, tendo a Autoridade Coatora explicitado a necessidade de preservar-se a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do Paciente, comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e documentos acostados aos autos. VIII -Efetivamente, constata-se do decreto preventivo, a demonstração concreta da necessidade da segregação do Paciente, vez que ajustada à lei, mormente porque escudada na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, como bem destacou o Magistrado a quo, uma vez que o delito fora cometido, mediante diversos disparos de arma de fogo, dentro de estabelecimento comercial, contra um Guarda Civil Municipal, no suposto intuito de evitar investigações por parte do ofendido acerca da prática do delito de tráfico de drogas praticado por grupo criminoso, IX - Portanto, o modus operandi utilizado pelo Paciente e demais Acusados evidenciam a necessidade da medida constritiva em questão, que se baseia em elementos concretos, e não em afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. X - Verifica-se, assim, que o Juízo Impetrado, em decisão fundamentada, decretou a segregação cautelar do Paciente, diante da presença dos requisitos ensejadores da custódia, especialmente pela demonstração da periculosidade demonstrada pelos agentes no modus operandi e a gravidade concreta do delito, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. XI — HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8050967-29.2022.8.05.0000, tendo, como Impetrante, o Advogado Florisvaldo de Jesus Silva, Paciente, ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, e Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOCA - BA. Acordam, à unanimidade, os Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050967-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e outros (4) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, MICAELE DA SILVA BESERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Florisvaldo de Jesus Silva (OAB/BA nº 59.066), em favor do Paciente ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA, nos autos nº

8001015-21.2022.8.05.0020. Alega o Impetrante, que o Paciente foi preso no dia 12 de outubro de 2022, no Estado de São Paulo, em decorrência de preventiva, decretada pelo Juízo a quo, sob a acusação da suposta prática do crime de homicídio (artigo 121, do Código Penal), ocorrido em 28 de agosto de 2022, na cidade de Barra do Choça-BA. Neste passo, sustenta a ilegalidade da prisão, decorrente do excesso de prazo para formação da culpa, ao argumento de que o Paciente encontra-se custodiado no Estado de São Paulo há 60 (sessenta) dias, sem ter sido concluído o Inquérito Policial e oferecida a denúncia. Acrescenta que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assevera, também, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ante a falta dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Por fim, pugna pelo deferimento da medida liminar, com a expedição de alvará de soltura, em favor do Paciente, confirmando-se, no mérito, a Ordem, em definitivo. Com a inicial (Id. 38528472), foram juntados os documentos — Id. nºs 38528475/38528492. A liminar foi indeferida, consoante decisão em Id. 38583690. Informes Judiciais apresentados - Id. 42348536. A Procuradoria de Justiça, através do parecer (Id. 42868891), opinou pelo conhecimento e concessão "do quanto pleiteado". É o Relatório necessário. Salvador/BA, data assinada no sistema Des. Aliomar Silva Britto — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050967-29.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA e outros (4) Advogado (s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA, HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, LUCAS DA CUNHA CARVALHO, MICAELE DA SILVA BESERRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA Advogado (s): VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, merece o writ ser conhecido, passando-se à análise do mérito. Cuida-se de habeas corpus, no qual se pretende demonstrar a ilegalidade da custódia, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, ao argumento de que o Paciente encontra-se custodiado no Estado de São Paulo há 60 (sessenta) dias, sem ter sido concluído o Inquérito Policial e oferecida a denúncia. Sustenta, também, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, ante a falta dos requisitos ensejadores da preventiva. Todavia, da análise detida dos autos, infere-se que os argumentos apresentados pelo Impetrante não merecem acolhimento, devendo a ordem ser denegada. Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi decretada no dia 11.10.2022, sob a acusação da prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I, IV, V e VII do Código Penal, c/c o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Destarte, em consulta ao sistema Pje de primeiro grau, verifica-se dos autos de origem nº 8001015-21.2022.8.05.0020, a existência de certidão (Id. 362641018), exarada na data de 06.03.2023, declarando que: "CERTIFICO, para os devidos fins, que o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos relacionados nesse expediente foi protocolado neste Juízo em 06.02.2023, sob o número 8000120-26.2023.8.05.0020, sendo realizado o apensamento destes autos ao referido inquérito". Logo, constata-se que o inquérito policial referente ao caso vertente já foi concluído, estando disponível nos autos nº 8000120-26.2023.8.05.0020, havendo sido oferecida a denúncia, em desfavor do Paciente e demais Acusados (Id. 370997267), pela prática do delito previsto 121, § 2º, incisos I IV, V e VII do Código Penal, fazendo incidir a Lei de Crimes Hediondos c/c o artigo 288,

parágrafo único, do Código Penal, sendo a exordial acusatória recebida pelo MM. Juízo a quo (Id. 371264301). Extrai-se da peça acusatória que: "(...) no dia 26/08/2022, por volta das 10:16h, no estabelecimento comercial Supermercado João Henrique, localizado na Avenida Paulo Ramalho Grilo, Bairro Primavera, Barra do Choça/BA, os Denunciados Alessandro de Santana Teixeira, codinome "Aleh" e/ou "Pitbull" e sua namorada Tainá de Lima Santos, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, efetuaram disparos de arma de fogo contra o Guarda Civil Municipal Alex Pales Amorim Nascimento, produzindo as lesões descritas no Laudo de Exame de Necrópsia às fls. 80/81, ceifando-lhe a vida em decorrência de choque hemorrágico provocado pelas lesões vasculares e viscerais decorrentes das perfurações por projéteis de arma de fogo. Consta do procedimento investigatório que, objetivando êxito do ato criminoso, os acusados minudentemente acordaram acerca das atividades a serem desenvolvida por cada codelinguente. Da análise do circuito de câmeras instalado no supermercado, observa-se que o acusado Diego de Oliveira Gama, atendendo ao pactuado, adentra o estabelecimento comercial, observa a vítima, identifica a movimentação do local e, em seguida, através de aplicativo telefônico, informa aos executores a localização exata de Alex Pales, bem como, local de parada veicular fora do alcance de câmaras. Após as comunicações e execução do crime, Diego de Oliveira Gama, aquarda o desenrolar dos fatos dentro do veículo Corsa, estacionado em frente do comércio, com o qual efetuou o deslocamento e, após os disparos de arma de fogo efetuado pelos coautores, desembarca, adentra o local e se aproxima do corpo, ao que tudo indica, para confirmar o óbito e, por consequinte, sua tarefa de informante. Infere-se do procedimento investigatório que 03 (três) pessoas encapuzadas, a bordo de um veículo VW/GOL, cor branca, estacionou pouco abaixo do supermercado e todos encapuzados e arma em punho, desceram e caminharam rapidamente em direção a Alex Palex. Este sentado atrás do balcão, na parte interna do supermercado, em ãngulo não visível para aqueles que desembarcassem em igual situação, exceto, de detentores de informações precisas. Embora encapuzados, a polícia judiciária conseguiu identificar aqueles a adentrarem o Supermercado de "João Henrique", são eles Alessandro de Santana Teixeira e Tainá de Lima Santos. Porém, enquanto caminhavam rapidamente em direção a vítima, a máscara que encobria o rosto do terceiro envolvido se moveu, tendo este se recuado, não adentrando no estabelecimento comercial durante a ação criminosa. Todavia, sua identidade restou demonstrada no procedimento inquisitorial, revelando ser a pessoa de Mateus de Jesus Silva, conhecido por "Mateus Barra". Na seguência, os acusados Alessandro de Santana Teixeira e Tainá de Lima Santos adentram o Supermercado e surpreenderam a vítima com ininterruptos disparos de arma de fogo. Em seguida, os três denunciados evadiram do local utilizando o veículo Volkswagen Gol, cor branco. Após o crime, equipes da Polícia Civil e Polícia Militar diligenciaram no intuito de localizar os autores do homicídio, tendo encontrado o veículo VW/GOL utilizado na fuga dos homicidas carbonizado no Povoado Lagoa dos Patos, Estrada de acesso ao Povoado da Roseira, na cidade de Vitória da Conquista, placa PKF-7H64, veículo este roubado no dia 11/08/2022, na cidade de Vitória da Conquista.(...)" Narra, ainda, a denúncia que: "(...) Infere-se das imagens e transcrições dos áudios acima, ficar evidente que o Guarda Municipal Alex Pales — nominado — já era alvo do tráfico. Não resta dúvida de que morte do Guarda Municipal foi premeditada e a autorização determinada pela do líder da facção criminosa desta cidade, Jeovane Almeida, cuja execução foi criteriosamente realizada por pessoas

de confiança, quais sejam, os demais Acusados, Alessandro e sua namorada, Tainá, além do Matheus. (...)". Assim sendo, resta superada a alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia. Com efeito, infere-se dos autos, que o feito tem seu trâmite regular, não se verificando desídia ou ineficiência do Juízo a quo, tampouco delonga desarrazoada, diante das peculiaridades do caso concreto, demonstrando o empenho da Autoridade Impetrada, na busca da melhor prestação jurisdicional, ressaltando-se, outrossim, tratar-se de feito complexo, com 04 (quatro) denunciados e inúmeras diligências a cumprir. No que se refere à alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional e dos requisitos autorizadores da preventiva, ao contrário do asseverado pelo Impetrante, vislumbra-se da leitura percuciente dos autos, notadamente, da decisão que decretou a prisão preventiva, que a custódia cautelar do Paciente se encontra fundamentada em fatos concretos, tendo a Autoridade Coatora explicitado a necessidade de preservar-se a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, consoante se infere de trecho do decisum hostilizado: "Com relação aos acusados, dúvidas não há da presença das condições ensejadores da decretação da custódia excepcional, senão vejamos: Segundo noticiam os autos, os representados são os autores (executantes e mandante) do crime de homicídio, que vitimou o quarda municipal Alex Pales Amorim Nascimento. Salienta-se que o crime decorreu de represália do tráfico de drogas às forças de segurança, em razão da Operação ocorrida no mês de julho no conjunto habitacional denominado Ouro Ville. Outro fator a ser considerado é o de que os representados são membros da facção criminosa que atua na cidade de Barra do Choça, a qual é responsável pela prática de tráfico de drogas e diversos outros delitos na cidade. Nesse passo, mantê-los em liberdade só traz descrédito ao Judiciário e, principalmente, às instituições vigentes, merecendo, assim, melhor reprimenda por parte da Justiça, a fim de que se garanta a ordem pública e a aplicação da lei penal. Isso posto, para garantia da ordem pública, ou seja, acautelamento do meio social, por conveniência da instrução criminal, e, principalmente, credibilidade da Justiça, presentes estão os requisitos elencados no artigo 312 do CPP. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atendimento ao quanto disposto no Art. 315 do CPP, e com fundamento nos artigos 311 c/c 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de TAINA DE LIMA SANTOS, ALESSANDRO DE SANTANA TEIXEIRA, JEOVANE ALMEIDA DE OLIVEIRA E MATEUS DE JESUS SILVA, pois a custódia cautelar dos indiciados se faz necessária para garantia da ordem pública e da instrução criminal". Como se sabe, o Habeas Corpus é remédio constitucional, previsto no artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna, cabível nas hipóteses em que alquém se encontrar na ameaca de lesão ou lesão de sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder. Por outro lado, a prisão preventiva é espécie do gênero "prisão cautelar de natureza processual". É a medida restritiva da liberdade determinada pelo Juiz, nos crimes dolosos, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, como medida cautelar, seja para garantir eventual execução da pena, seja para preservar a ordem pública, ou econômica, seja por conveniência da instrução criminal. A prisão preventiva subordina-se a pressupostos, que são dois (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), e condições, que são quatro, conforme acima dito (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguração de eventual pena a ser imposta), e uma destas, ao menos uma, deve coexistir com aqueles dois. No caso em tela, o

MM. Juízo a quo decretou a prisão preventiva do Paciente com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, porquanto, segundo se colhe dos autos, há fortes indícios de autoria e materialidade delitiva em desfavor do Paciente, comprovadas pelos depoimentos das testemunhas e documentos acostados aos autos. No que concerne à garantia da ordem pública, convém pontuar, tratar-se de requisito que não visa apenas o acautelamento social, mas também a prevenção de novos crimes e a credibilidade da justiça, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, oportuno o escólio do mestre Guilherme de Souza Nucci acerca da ordem pública, in literis: "[...] Entende-se pela expressão necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente." (Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São paulo: RT, 2008, p.618). Efetivamente, constata-se da decisão transcrita, a demonstração concreta da necessidade de manutenção da preventiva decretada, vez que ajustada à lei, mormente porque escudada na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, como bem destacou o Magistrado a quo, uma vez que o delito fora cometido, mediante diversos disparos de arma de fogo, dentro de estabelecimento comercial, contra um Guarda Civil Municipal, no suposto intuito de evitar investigações por parte do ofendido acerca da prática do delito de tráfico de drogas praticado por grupo criminoso. Portanto, o modus operandi utilizado pelo Paciente e demais Acusados evidenciam a necessidade da medida constritiva em questão, que se baseia em elementos concretos, e não em afirmações vagas, impressões pessoais ou suposições inconsistentes. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉ FORAGIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à alegação de ofensa ao Princípio do Colegiado no julgamento do presente recurso em habeas corpus, cumpre observar que "a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental." (AgRq no REsp 1.322.181/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017). 2. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, 3. No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, pois a periculosidade social da agravante está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, a vítima litigava judicialmente com a agravante, pelo direito de visitar a filha

menor. Ocorre que, após a prolação da decisão judicial que assegurou o referido direito de visita, a agravante, junto ao corréu, seu atual companheiro, planejou e executou o homicídio do ofendido Marcelo Campos Santos, mediante disparos de arma de fogo, por meio de emboscada, em via pública, quando este retornava do trabalho. 4. Inviável, portanto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 5. Ademais, as condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 170186 BA 2022/0275321-5, Data de Julgamento: 11/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022) Por conseguinte, os reguisitos ensejadores da prisão cautelar continuam presentes, diante da gravidade do delito, revelando elevada periculosidade, evidenciada pelo modus operandi da conduta, imputada ao Paciente. Verifica-se, portanto, que o Juízo Impetrado, em decisão fundamentada, decretou a segregação cautelar do Paciente, diante da presença dos requisitos ensejadores da custódia, especialmente pela demonstração da periculosidade demonstrada pelos agentes no modus operandi e a gravidade concreta do delito, o que demonstra a necessidade da manutenção da segregação, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Nesse trilhar. entende-se, que, tendo em vista a presenca dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e as circunstâncias dos fatos, inviável se mostra a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, que se mostram insuficientes e inadequadas ao caso vertente. Neste diapasão, declinadas as circunstâncias fáticas que embasaram a prisão processual, preenchidos os requisitos que autorizam a sua manutenção, e alijada a tese de excesso de prazo, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS. Sala das Sessões, data assinada no sistema. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça